FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DA GUANABARA

— Responsabilidade pelo pagamento de proventos do pessoal transferido da União para o Estado da Guanabara.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IX À ATA Nº 88/75

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Min. Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 1975, quanto ao processo de Frelia Teixeira Souto (Proc. 10 910/74).

RELATÓRIO

Aposentadoria de Escrevente Juramentado no cargo de Escrivão Criminal do antigo Distrito Federal (fls. 7).

Entre os motivos que determinaram fosse a concessão, em 23.5.74, julgada ilegal (fls. 39), subsiste o referente ao cômputo indevido do tempo como "razista", entre 1928 e 1944.

O parecer da Inspetoria Regional é pela manutenção, por esse motivo, da decisão recorrida (fls. 55). Opina a douta Procuradoria pela subsistência da recusa, em seus termos (fls. 56).

Junta a Corregedoria da Justiça da Guanabara (fls. 41) o documento que serviu de base à averbação (certidão de fls. 45), *in verbis*:

"Certifico e dou fé que, revendo em meu Cartório o livro de nascimento nº 304, dos períodos de 25.7.1928 até 22.8.1928, deste consta o respectivo índice integrante do livro, escriturado pela escrevente Frelia Teixeira Souto, então exercendo as funções de razistas, deste Cartório, cargo que exerceu ininterruptamente até 13 de julho de 1944" (11ª Circunscrição do Registro Civil).

1. No expediente de fls. 40, traz a Corregedoria da Justiça da Guanabara, em abono do direito da interessada, o despacho do Sr. Corregedor por cópia às fls. 76/80 e a notícia de haver sido registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Junta-se ainda a documentação referente ao tempo de serviço impugnado, ou seja o de 10 anos (1925 a 1935) na condição de "razista e datilógrafa" do Cartório do 1º Ofício de Niterói, comprovada mediante atestado firmado, em 1964, pelo Sr. Corregedor da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base em "informação" prestada pelo titular da Serventia (fls. 43), prova essa corroborada em justificação judicial (fls. 47/71), processada no curso do mesmo ano.

3. O parecer da Inspetoria Regional é pela mantença da decisão anterior "na parte que se refere à falta de implemento de tempo de serviço, por não ser computável o prestado como razista" (fls. 82).

4. Opina o Ministério Público, às fls. 55, pela subsistência, em seus termos, da decisão denegatória.

VOTO

I

Tenho a decisão em reexame como superada, em seu primeiro item, pela deliberação normativa de 27.5.75, Relator o eminente Min. Glauco Lessa, que fixou critério para a repartição de encargos entre a União e o Estado da Guanabara (Processos 36 456/73 e 1 091/75, *DO* de 25.6.75, p. 7 625/31).

A matéria versada no segundo item compreende-se na que é objeto do terceiro, pois o tempo de serviço anterior averbado é constituído justamente pelo serviço prestado como "razista", motivo da impugnação a seguir apreciada.

II

Detenho-me, portanto, no exame desse tempo cumprido como "razista" cuja contagem vem o Tribunal repelindo, ao acolher o ponto de vista reiteradamente manifestado pelo Ministério Público, por não configurar vínculo do empregado com a administração pública, senão com a pessoa do Titular do Cartório ou mesmo direta e eventualmente com as partes desejosas

de abreviar a lavratura e traslado dos atos de seu interesse.

Dessa restrição, só se forra o auxiliar de cartório capaz de comprovar investidura regular como serventuário, em função prevista no Código de Organização Judiciária estadual (ver decisão do Tribunal no Processo 13 488/69, *in DO* de 28.9.72, p. 8 692/3); nunca o copista destituído de designação formal que sirva ao menos de início de prova por escrito a ser corroborada em justificação judicial.

Observo, ademais, que o despacho do Sr. Desembargador Corregedor da Guanabara, às fls. 76/80, longe de sustentar a legalidade da inclusão do período controvertido, reconhece, pelo contrário, a existência de "situações irregulares, criadas por uma contagem de tempo de serviço cuja ilegitimidade era manifesta pela inidoneidade dos fatos em que tal contagem se assentou", negando-se S. Exª a rever as correspondentes averbações, quando efetuadas em proveito de serventuários inativos, pela só circunstância de não ser passível de alteração unilateral o ato de aposentadoria já aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado.

III

Chego, assim, ao aspecto novo da questão, ensejado pela anexação, ao presente processo, do pertinente à aposentadoria da mesma servidora, que, sob o nº 127 397/67, transitou pelo Colendo Tribunal de Contas da Guanabara, ali merecendo registro em sessão de 4.5.71 (fls. 49v.), sem objeção ao tempo de serviço como "razista" consignado na certidão de fls. 5, cópia em carbono da de fls. 3 destes autos principais, em que teve assento a recusa desta Corte.

O julgamento, pelos dois Tribunais, da legalidade da aposentadoria concedida a servidor transferido da União à Guanabara, em decorrência da transformação em estado do antigo Distrito Federal, já havia sido previsto no luminoso parecer proferido, a 12 de agosto de 1960, pelo eminente Min. Victor Nunes Leal, quando Consultor-Geral da República. Conclui esse notável estudo:

"a) que as aposentadorias serão decretadas pelo governo do estado e encaminhadas ao Tribunal de Contas da União por intermédio da administração federal, que aporá no processo a sua concordância, se for o caso, ou as dúvidas que tiver, para reexame do governo estadual;

b) que, se da aposentadoria tiver de resultar qualquer ônus para o tesouro estadual, o processo deverá ser submetido também ao Tribunal de Contas do Estado" (*Diário Oficial* de 29.8.60, p. 11 941).

No caso vertente, a concessão inicial de aposentadoria subiu a este Tribunal em junho de 1968, por intermédio da antiga Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda.

Em novembro de 1967, a mesma concessão já havia sido encaminhada, pelo Tribunal de Justiça da Guanabara, à apreciação da Corte de Contas do Estado, em processo instruído com cópia da documentação destinada à esfera Federal.

Tal duplicidade deu margem à tramitação paralela dos processos nos dois Tribunais de Contas, com pronunciamento prévio do estadual, quando ditava a lógica que fosse o procedimento sucessivo, a partir do âmbito da União, por ser a base do provento fixada na lei federal e ter cunho de complementação o pagamento local.

Esse rito deflui do parecer da Consultoria-Geral a que nos referimos, quer pela ordem dos itens de sua conclusão, quer pelo advérbio *também* utilizado quando da referência ao Tribunal do Estado.

Encontra, além disso, significativo apoio no brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Carlos Costa, no Processo 129 839/67, de que destacamos o seguinte trecho:

"Ante o exposto, e considerando tudo quanto vai esclarecido no parecer do ilustre Min. Victor Nunes Leal, é minha opinião que todos os processos de aposentadorias dos magistrados, do Ministério Público e demais servidores do ex-Distrito Federal, que têm tido andamento neste Pretório, ou que aqui estejam em exame, deveriam e devem, primeiramente, ser apreciados pelo Tribunal de Contas da União, para depois, então, serem submetidos ao nosso registro e fixação de proventos."

O entendimento transcrito — de que resultou rescisão de Julgado da Corte estadual para adequá-lo ao do Tribunal da União — encontrava respaldo no lúcido voto emitido, em anterior assentada, pela eminente Conselheira Dulce Magalhães (Processo 122 099/68), e foi objeto, na sessão de 17.12.74, de proposta do preclaro Procurador Álvaro Americano, tendente a um levantamento, para o competente reexame, de todos os processos de aposentadorias de funcionários transferidos da União.

IV

Das considerações do item II deste voto é lícito deduzir que deve ser mantida a impugnação do tempo de serviço de "razista" e que — como demonstrado no item III — não serve a isso de embaraço o registro do Colendo Tribunal de Contas do Estado, fruto de talvez retardado, mas ainda necessário entrosamento entre duas instâncias autônomas que espero ver agora consumado, se acolhido, pelo Plenário, o ponto de vista aqui espendido.

Partindo dessas premissas, verifico mais que, na hipótese dos autos, pode o período invalidado ser suprido pelo tempo transcorrido após o ato de aposentadoria, para convalescimento desta (art. 80, VI da Lei nº 1 711/52), desde que se não compute o mencionado tempo para efeito de quaisquer vantagens supervenientes, conforme decisão do Tribunal em resposta a Consulta do Ministério da Saúde, Relator o eminente Min. Wagner Estelita, *in Diário Oficial* de 17 de outubro de 1974, p. 11 914 e 11 922/4.

Caso concreto, por conseguinte, é de ser mantida a aposentadoria, sem o acesso, porém, ao cargo superior (Escrivão Criminal), que exigia 35 anos à época da concessão, e com a gratificação adicional revista, em conseqüência da exclusão do lapso entre 19.5.25 e 30.11.35 (certidão de fls. 3).

V

Uma vez revisto o cálculo do provento federal nos termos do item IV supra, e depois de julgada legal, por este Tribunal, em decisão final, a concessão, estará aberta, à Corte estadual, a oportunidade do livre reexame de sua própria decisão, sendo certo competir ao Estado o ônus de qualquer acréscimo ali julgado devido, para além do estipêndio fixado pela autoridade federal.

VI

Reconsidero, em face do exposto, a decisão de 9 de julho de 1974 (fls. 39) e converto o julgamento em diligência para revisão do cálculo de provento de

acordo com o critério estabelecido no item IV deste voto.

Proponho ainda que, da decisão proferida, seja dada ciência ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

T.C., em 25 de novembro de 1975. *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.